

Tribunal Regional do Trabalho da
2ª Região

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

21/2014

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

DOENÇA OCUPACIONAL. PENSIONAMENTO. PERDA OU REDUÇÃO DA RENDA DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. O artigo 950 do Código Civil não exige que tenha havido também a perda do emprego ou a redução dos rendimentos do trabalho. A reparação civil, dessa forma, busca o ressarcimento da lesão física causada, ainda que temporária, e não mera compensação econômica. O legislador fala em "pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Ou seja, a lei não diz que a pensão só será devida quando e se houver perda de rendimento patrimonial do trabalhador, bastando que haja perda total ou parcial da capacidade profissional. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00001961120125020020 - RO - Ac. 12ªT [20140339625](#) - Rel. MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - DOE 06/05/2014)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

Justiça Gratuita. Trabalhador assistido por advogado particular. Preenchimento dos requisitos previstos em lei. Deferimento. A assistência judiciária continua a ser prestada, na Justiça do Trabalho, pelas entidades de classe. Não há óbice, entretanto, a que o trabalhador, ainda que representado por advogado particular, encontre-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as custas processuais, bastando preencher os requisitos previstos na Lei nº 1060, de 05.02.50 para a sua concessão. (TRT/SP - 00004822920135020060 - AIRO - Ac. 11ªT [20140326981](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 15/05/2014)

CARGO DE CONFIANÇA

Horas extras

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MESTRE DE OBRAS. ART. 62, INCISO II DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A CLT, ao excepcionar do regime de horas suplementares o ocupante de cargo de confiança, alude a "gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial". As atribuições do mestre de obras assemelham-se às funções de supervisor, líder ou capataz (indivíduo que chefia grupo de trabalhadores), normalmente estando subordinado a um engenheiro. Neste sentido, não há subsunção à regra do art. 62, inciso II da CLT, pelo que são devidas horas suplementares, caso haja extrapolação da jornada. Recurso provido parcialmente. (TRT/SP - 00008363120115020446 - RO - Ac. 16ªT [20140388251](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 14/05/2014)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. Dano moral é aquele que atinge os direitos da personalidade e se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego; pressupõe a grave violação a direitos da personalidade (imagem, intimidade, honra e vida privada), de maneira a provocar dor, vexame, sofrimento ou humilhação, o que não se verifica no caso concreto. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PLANO ODONTOLÓGICO. Nos termos da Súmula 440 do C. TST, é assegurado ao empregado aposentado por invalidez o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência. (TRT/SP - 00003662320135020254 - RO - Ac. 6ªT [20140354888](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 08/05/2014)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVERES ANEXOS AO CONTRATO DE TRABALHO. A manutenção da higidez física e mental do trabalhador é obrigação anexa e ínsita a qualquer contrato de trabalho firmado, sobretudo na vigência da Constituição Federal de 1988. Em havendo danos causados ao empregado por omissão da empresa em adotar as medidas ergonômicas adequadas, tem-se presente a culpa presumida. Não se mostra razoável que o ônus da prova da culpa recaia sobre o trabalhador, uma vez que a empresa é a detentora de maior aptidão para a prova, isto é, é quem possui maiores condições de demonstrar a observância das normas legais e regulamentares concernentes à segurança, higiene e saúde ocupacional. Nesse sentido, é o Enunciado nº 41 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA de 2007. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. Não cumprida a disposição do parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, não há se falar na chancela da disposição normativa do ACT da categoria, eis que frontalmente contrário o postulado da adequação setorial negociada, por se tratar de direito absolutamente indisponível. Não há se falar em aplicação apenas supletiva do citado parágrafo do artigo 71, da CLT. Citada norma não tem sua aplicação dependente da inexistência de negociação coletiva em contrário, diante da natureza sabidamente cogente de qualquer comando celetista sobre medicina, saúde e segurança do trabalhador. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00001850420125020433 - RO - Ac. 12ªT [20140381044](#) - Rel. MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - DOE 16/05/2014)

HÉRNIA DE DISCO - DOENÇA DE NATUREZA DEGENERATIVA - CONDIÇÕES AGRESSIVAS DE TRABALHO - CONCAUSA. Ainda que a espondilose lombar seja doença com importante componente degenerativo, o conjunto probatório dá conta que as agressivas condições de trabalho do reclamante foram determinantes para a eclosão e agravamento da moléstia, sobretudo diante de sua pouca idade quando do início dos sintomas. Logo, caracterizada a natureza ocupacional da doença desenvolvida pelo reclamante e a responsabilidade da ré por sua omissão. Devida a indenização por dano moral e material. (TRT/SP - 00015723420125020472 - RO - Ac. 17ªT [20140349370](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 05/05/2014)

DEPÓSITO RECURSAL

Valor

AGRAVO DE PETIÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. EXIGIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. No sistema processual vigente, as Instruções Normativas 3/93, 15/98 e 26/04 disciplinam as normas relativas ao depósito recursal (art. 899, CLT, art. 40, Lei 8.177/91, com redação da Lei 8.542/92). Com a garantia do juízo (penhora ou o depósito do valor da execução), o depósito só será exigível em caso de elevação do valor do débito. De acordo com o item II da Súmula 128 do TST, garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos (II e LV) do art. 5º, CF. Contudo, se houver a elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. No caso dos autos, pela decisão dos embargos à execução, houve elevação do valor do débito, eis que a Executada, ora Agravante, foi condenada ao pagamento de multa de 20% sobre o débito total exequendo, assim como ao pagamento de indenização de R\$ 5.000,00, por litigância de má-fé. Portanto, a Executada deveria ter complementado a garantia do juízo. (TRT/SP - 00017659820105020252 - AP - Ac. 14ªT [20140336251](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 07/05/2014)

DOCUMENTOS

Deficiência material

RECURSO. CÓPIA ILEGÍVEL DO PREPARO. DESERÇÃO. Apesar de não haver exigência de entrega de originais dos documentos protocolados eletronicamente, é indispensável que estes estejam legíveis para que tenham validade, sendo de responsabilidade do usuário do sistema a identidade entre o material transmitido e os originais. (TRT/SP - 00026757620135020008 - RO - Ac. 12ªT [20140382571](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 16/05/2014)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Efeitos

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. SUCESSORA. A presente ação foi distribuída em 09 de dezembro de 2010, sendo que o Município de São Paulo, ora Agravante, passou a figurar como sucessor da Reclamada em 29 de janeiro de 2013. É aplicável a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, contudo, somente a partir da data da efetiva sucessão da Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabanos pelo Município de São Paulo, o que ocorreu nos autos a partir de 29 de janeiro de 2013, eis que antes figurava no polo passivo a Associação, pessoa jurídica de direito privado. (TRT/SP - 00026418120105020081 - AP - Ac. 14ªT [20140336030](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 07/05/2014)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Pessoa jurídica de direito privado, sem as prerrogativas de Fazenda Pública. Sujeição aos termos do artigo 173, § 1º da Constituição Federal. (TRT/SP

- 00024564320125020317 - RO - Ac. 3ªT [20140357364](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 08/05/2014)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

ESTABILIDADE NO EMPREGO - INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO MAIS DE UM ANO APÓS A DEMISSÃO - NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. Com relação ao art. 118, da Lei 8.213/91, é certo que a intenção da norma legal é a concessão de benefício ao empregado acidentado, no período posterior à sua volta ao trabalho, por um ano, de forma a evitar a sua demissão imediata. Contudo, esta norma não pode ser utilizada para referendar o ócio remunerado do empregado, o abuso do exercício do direito e o enriquecimento sem causa. Estabilidade no emprego significa prestação de serviços por parte do empregado, de um lado, e o pagamento dos salários pelo empregador, do outro lado. *In casu*, transcorrido mais de um ano entre a dispensa e a distribuição da ação, resta evidente que o reclamante negou a sua força de trabalho à ex-empregadora, durante o período estável, ao olvidar-se de reivindicar seus direitos neste interregno. Assim, considerando que tal procedimento deve ser rechaçado por este Órgão Colegiado, uma vez que o Judiciário trabalhista não pode agasalhar este tipo de abuso do trabalhador, concluo que o autor não faz jus à indenização estável postulada. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento, neste aspecto. (TRT/SP - 00005791720105020001 - RO - Ac. 18ªT [20140396513](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 16/05/2014)

EXECUÇÃO

Depósito

JUROS BANCÁRIOS E TRABALHISTAS. DIFERENÇAS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. Se o depósito foi efetuado apenas para garantia do Juízo, impossibilitando o levantamento total dos valores, deve a executada arcar com a diferença dos juros de mora, nos exatos termos da Súmula 7 deste Regional. No cálculo das diferenças os juros trabalhistas devem ser aplicados sobre o valor depositado e as diferenças devem considerar o valor efetivamente recebido, de modo que se verifique o abatimento dos juros bancários. Não aplicação de juros sobre juros. Agravo provido. (TRT/SP - 01079004220025020050 - AP - Ac. 12ªT [20140382989](#) - Rel. SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI - DOE 16/05/2014)

Embargos à execução. Prazo

Penhora *on line*. Termo inicial para oposição de embargos à execução. É da ciência da penhora que se conta o prazo de 5 dias para a oposição dos embargos à execução, não havendo nulidade por falta de intimação quando esse ato processual tornou-se desnecessário em razão da ciência inequívoca acerca da constrição. (TRT/SP - 00612008720095020203 - AP - Ac. 6ªT [20140366827](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 12/05/2014)

Entidades estatais

AGRAVO DE PETIÇÃO. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. VASP. RESPONSABILIDADE. SOCIEDADE ANÔNIMA. Uma vez demonstrado que a Fazenda do Estado de São Paulo, apesar de sócia da devedora principal e de possuir um membro no Conselho de Administração da executada, por força de

acordo de acionistas celebrado previamente à alienação do controle da empresa, não exerceu poderes de gestão e, portanto, não detinha participação efetiva na administração da companhia, motivo pelo qual, nos termos da Lei nº 6.404/1976, não pode ser responsabilizada pela dívida trabalhista. Agravo provido. (TRT/SP - 02292007420055020014 - AP - Ac. 12ªT [20140382792](#) - Rel. SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI - DOE 13/05/2014)

Liquidação. Procedimento

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Impugnação à sentença de liquidação. Prazo. Art. 884, § 3º da CLT. Na forma do art. 884, § 3º da CLT, caso o magistrado não tenha concedido o prazo estabelecido no art. 879, § 2º da CLT, poderá a parte opor embargos à execução ou impugnação da sentença de liquidação, sujeitando-se a decisão que vier a julgá-los a agravo de petição. No entanto, no caso dos autos, quanto o reclamante, ora exequente, tomou ciência da garantia do juízo, que foi aperfeiçoada com o depósito respectivo, teria 5 (cinco) dias para formular sua impugnação, mas apresentou seu agravo completamente a destempo. Agravo de Instrumento não provido. (TRT/SP - 01810005520055020040 - AIAP - Ac. 14ªT [20140337649](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 07/05/2014)

Obrigação de fazer

A multa cominatória por obrigação de fazer é uma medida imposta ao devedor para que ele satisfaça a determinação imposta na decisão judicial. Não possui caráter indenizatório, mas sim, inibitório. A incidência da multa cominatória após o cumprimento da obrigação de fazer constitui enriquecimento sem causa da parte contrária. (TRT/SP - 00018777620105020443 - AP - Ac. 12ªT [20140380609](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 16/05/2014)

Penhora. Impenhorabilidade

Agravo de petição. Poupança. Impenhorabilidade. Limitação. O art. 649 do CPC determina a impenhorabilidade em diversos casos, entre os quais, vencimentos, soldos, salários e remunerações em seu inciso IV. O inciso X determina a impenhorabilidade de contas de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. A determinação do inciso IV é excepcionada caso se trate de penhora para pagamento de prestação alimentícia. Se o próprio salário não é absolutamente impenhorável, sendo alcançado pela exceção do pagamento de prestações de caráter alimentar, com maior razão é aplicável a exceção do mesmo parágrafo a uma aplicação financeira, de forma que os valores depositados em poupança podem ficar imunes a constrições de caráter civil, mas não quanto às trabalhistas. Agravo de Petição não provido. (TRT/SP - 00015589420135020446 - AP - Ac. 14ªT [20140337690](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 07/05/2014)

FERROVIÁRIO

Jornada

FERROVIÁRIOS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. As normas específicas dos ferroviários, notadamente o artigo 238, *caput* e § 5º, da CLT, não admitem a jornada ininterrupta, de forma que também a eles se aplicam as disposições gerais que asseguram o intervalo para alimentação e repouso, que cuidam, na realidade, de normas relativas ao Direito Tutelar do Trabalho, de ordem pública e imperativa. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP -

00010036320115020053 - RO - Ac. 8ªT [20140374838](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 15/05/2014)

JORNADA

Mecanógrafo e afins

DIGITADOR. CARACTERIZAÇÃO. Aos digitadores pressupõe a ativação em entrada de dados, de caráter exclusivo e ininterrupto. A realização de outras atividades concomitantes, sem a digitação permanente, como *in casu*, afasta o direito à jornada de 6 horas e ao intervalo especial. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00014610920125020033 - RO - Ac. 3ªT [20140356880](#) - Rel. NELSON NAZAR - DOE 08/05/2014)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempregada

Responsabilidade subsidiária. Acordo homologado na audiência sem excluir a responsabilidade da tomadora de serviços, que foi revel. Inexistência de cláusula dispondo que o pagamento da parcela do acordo a que se propôs cada uma das partes extinguiria o liame jurídico em relação a elas. Dessa forma, diante da indiscutível condição de beneficiária da força de trabalho do autor, nos termos da Súmula 331, IV e VI, do TST, deve a 2ª ré arcar com todas as verbas inadimplidas referentes ao contrato de trabalho do empregado que lhe prestou serviços, inclusive a parcela do acordo que a 1ª ré deixou de pagar. (TRT/SP - 02534006520075020018 - AP - Ac. 6ªT [20140366746](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 12/05/2014)

TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA - PONTO NODAL - SUBORDINAÇÃO DO TRABALHADOR - Nas controvérsias que envolvem empregado, empresa prestadora de serviços e tomadora de serviços, quando a discussão se infere a alegação de terceirizações fraudulentas, o julgador deve considerar o ponto nodal da subordinação. Comprovada que a subordinação do trabalhador não se dava para com a tomadora e sim para com a empresa prestadora de serviços, impossível deferir a pretensão do reclamante. (TRT/SP - 00010095320125020015 - RO - Ac. 3ªT [20140357283](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 08/05/2014)

MULTA

Multa do Artigo 475 J do CPC

Multa. Art. 475-J do Código de Processo Civil. Impossibilidade de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. A CLT não é omissa quanto às consequências do inadimplemento voluntário das *obligationes faciendi (vel dandi)* decorrentes de sentença condenatória. O depósito recursal (CLT, art. 899, §§ 1º a 6º) e, depois, na execução, o prazo de quarenta e oito horas para quitar o débito, garantir a execução ou nomear bens, sob pena de penhora (CLT, art. 880), já constituem garantia mais que suficiente contra recursos infundados e meramente protelatórios. Recurso da reclamada parcialmente provido. (TRT/SP - 00010495320125020009 - RO - Ac. 13ªT [20140361892](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 09/05/2014)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Devem prevalecer as normas coletivas, em face do disposto no art. 7º, XXVI, da CF, já que a entidade sindical está, inclusive, mais perto da verificação dos interesses dos trabalhadores da categoria que representa, bem como tem mais possibilidade de verificação fática do trabalho exercido. De dar-se valor às normas coletivas, considerando-se o artigo 7º, XXVI, da CF. (TRT/SP - 00031720920125020014 - RO - Ac. 17ªT [20140397234](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 16/05/2014)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO DURANTE O RECESSO FORENSE. Conforme disposto no art. 62, I, da Lei nº 5.010/66, são considerados feriados os dias referentes ao recesso forense nesta Justiça do Trabalho, quais sejam, de 20 de dezembro a 6 de janeiro. Assim, não se há falar em suspensão ou interrupção do prazo recursal durante este período, ocorrendo apenas a sua prorrogação até o primeiro dia útil após o recesso. Havendo publicação da sentença no dia 18.12.2013, tenho como intempestiva a interposição de recurso ordinário somente no dia 10.01.2014, uma vez que o prazo recursal escoou-se em 07.01.2014. Recurso ordinário que não se conhece, por intempestivo. (TRT/SP - 00006547720135020445 - RO - Ac. 18ªT [20140396505](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 16/05/2014)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

Execução. Prescrição intercorrente. Não há omissão no § 1º do artigo 884 da CLT para se aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Aplica-se, portanto, a prescrição intercorrente no processo do trabalho. (TRT/SP - 00296009219975020001 - AP - Ac. 18ªT [20140396254](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 16/05/2014)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

1) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Para a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes de condenação ou de acordo celebrado em processo do trabalho, ocorre o fato gerador nas datas dos efetivos pagamentos. Aplicação do disposto nos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 276 do Decreto nº 3.048/99. 2) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO SE APLICA A TAXA SELIC. As contribuições previdenciárias decorrentes de sentença transitada em julgado ou de acordo homologado na Justiça do Trabalho são atualizadas pelos índices próprios dos débitos trabalhistas. (TRT/SP - 02124008420025020463 - AP - Ac. 5ªT [20140350815](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 09/05/2014)

PROVA

Ônus da prova

VÍNCULO DE EMPREGO. Sempre que se cogita o reconhecimento de vínculo empregatício é mister examinar os aspectos relevantes da relação jurídica havida entre as partes, com base nos dados disponíveis no processo. Salienta-se, por oportuno, que o contrato de trabalho é um "contrato realidade" e, dessa forma, deve o magistrado verificar se de fato os requisitos essenciais à configuração de uma relação de emprego, na forma estabelecida nos artigos 2º e 3º da CLT, estiveram presentes. A prestação de serviços sob a forma de emprego, com subordinação jurídica do empregado ao empregador, pessoalidade, onerosidade, habitualidade e alteridade é modalidade normal de trabalho em nossa sociedade. Portanto, como o normal se presume e o excepcional se prova, cabia à reclamada o ônus de provar que a prestação de serviços havia se dado de forma diversa daquela prevista no Texto Consolidado. Ao afirmar que o reclamante prestou serviços como prestador de serviços, pessoa jurídica, a demandada atraiu em sua direção o ônus probatório, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Desse encargo não se desvencilhou a contenta, no presente caso. Recurso ordinário da ré improvido. (TRT/SP - 00020896620125020463 - RO - Ac. 13ªT [20140361906](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 09/05/2014)

RECURSO

Legitimidade

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. Não detém a demandada principal legitimidade para recorrer da decisão que condenou os co-reclamados de forma subsidiária pelo adimplemento dos haveres trabalhistas reconhecidos na sentença, porquanto somente a estes se confere legitimidade para a proteção do direito supostamente violado. A legitimação extraordinária só tem lugar quando houver expressa autorização legal (CPC, arts. 6º, 48 e 499). Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00012682320135020303 - RO - Ac. 8ªT [20140374480](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 15/05/2014)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa

COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Se o tomador dos serviços reconhece ter contratado mão de obra por meio de cooperativa, compete a ele o ônus de comprovar a inexistência do vínculo empregatício postulado pela reclamante. Na hipótese dos autos, além de a reclamada não ter se desvencilhado do ônus que lhe incumbia, as demais provas apontam para a ocorrência de contratação fraudulenta de mão de obra, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo empregatício, na forma preconizada pela CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007217420135020014 - RO - Ac. 3ªT [20140356899](#) - Rel. NELSON NAZAR - DOE 08/05/2014)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

Princípio da identidade física do juiz. No processo do trabalho não existe obrigatoriedade ao princípio da identidade física do juiz, conforme Súmula nº 136,

do C. TST. Rejeito. Equiparação salarial. A prova oral produzida nos autos confirmou que autor e paradigma não possuíam as mesmas atribuições. O próprio autor admitiu, em depoimento pessoal, que operava máquina hidráulica, enquanto o paradigma trabalhava na máquina excêntrica automática. Apenas na falta do paradigma o autor trabalhava com este último equipamento, que realizava cortes. Acrescentou que não sabia precisar quantas vezes trabalhava nesta máquina, pois poderiam se passar meses sem lidar com ela. O conjunto probatório indicou que as funções exercidas não eram as mesmas, razão pela qual o indeferimento deve ser mantido. Adicional de insalubridade. O MM. Juízo sentenciante constatou que o laudo trazido pelo autor não poderia comprovar as condições de trabalho, pois não havia sido realizado na sede da ré. As razões de recurso, extremamente genéricas, não atacam os fundamentos da sentença. Mantenho. Horas extras. A ré trouxe os documentos aos autos, foi concedido prazo para manifestação e o autor nada disse a respeito dos cartões ou da existência de horas extras sem contraprestação. De nada adianta elaborar demonstrativo de diferenças no recurso, na medida em que a oportunidade está preclusa. A sentença está correta. (TRT/SP - 00024804220125020068 - RO - Ac. 10ªT [20140365650](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 12/05/2014)

Pedido de demissão

Pedido de demissão. Reconsideração. O pedido de demissão gera seus efeitos a partir do momento que é apresentado e a reconsideração dele é faculdade da parte contrária, ainda que a empregada esteja grávida. Aplicação analógica do art. 489, *caput* da CLT. (TRT/SP - 00024396220135020061 - RO - Ac. 16ªT [20140388073](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 14/05/2014)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A atribuição de responsabilidade subsidiária da CEF não afronta a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei de Licitações, como definida pelo Excelso STF no julgamento da ADC 16/DF, quando há omissão culposa da administração em relação à fiscalização da prestadora de serviços. (TRT/SP - 00009195420135020033 - RO - Ac. 11ªT [20140326973](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 15/05/2014)

REVELIA

Efeitos

Os efeitos da revelia e pena de confissão não induzem à procedência da ação. Não implica em presunção absoluta da veracidade. (TRT/SP - 00012792120115020433 - RO - Ac. 17ªT [20140397196](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 16/05/2014)

SALÁRIO (EM GERAL)

Prêmio

PRÊMIO INCENTIVO - PAGAMENTO HABITUAL - INTEGRAÇÃO DEVIDA. É certo que o artigo 1º da Lei Estadual nº 8.975/1994 dispôs sobre a transitoriedade do pagamento do prêmio incentivo e que o artigo 4º determinou a impossibilidade de sua integração noutros títulos do contrato de trabalho. Por outro lado, não é menos certo que a própria Fazenda ignorou essas disposições e realiza o

pagamento de forma permanente até os dias de hoje. Desta forma, em consonância com o parecer ministerial, é patente a habitualidade do adimplemento e inquestionável o reconhecimento da natureza salarial do benefício, daí que devidas as integrações pretendidas. (TRT/SP - 00027231320115020038 - RO - Ac. 17ªT [20140349639](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 05/05/2014)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PREJUÍZO VERIFICADO. ART. 431-A DO CPC. NULIDADE. A nulidade pela ausência de intimação acerca da data do início dos trabalhos periciais (art. 431-A do CPC) deve ser declarada se resultar em manifesto prejuízo processual à parte (art. 794 da CLT), o que efetivamente ocorreu no caso dos autos. Neste contexto, é fácil perceber que a Instância Monocrática cerceou o direito do autor de produzir prova do fato constitutivo do direito vindicado, em afronta a expressa determinação legal, o que lhe acarretou manifesto prejuízo, mormente porque a pretensão foi julgada improcedente, violando frontalmente garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LV, da CF. Destarte, uma vez demonstrado nos fólios processuais que o direito da parte autora de participar da prova pericial, nos termos do art. 431-A do CPC, foi usurpado pelo Juízo *a quo*, violando, *ipso facto*, o devido processo legal, bem como o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF), exsurge daí a imperiosa necessidade de decretar a nulidade processual. (TRT/SP - 01668003320085020462 - RO - Ac. 4ªT [20140353580](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 09/05/2014)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Despedimento

DISPENSA DE EMPREGADO CELETISTA DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DE EMPRESAS PÚBLICAS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Há necessidade de motivação para a dispensa de empregados de sociedades de economia mista e de empresas públicas. Entendimento recente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 589.998). Aplicação dos princípios da impessoalidade e da isonomia. (TRT/SP - 00014945220135020004 - RO - Ac. 5ªT [20140352893](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 08/05/2014)

Sabesp. Motivação da dispensa. A Sabesp não pertence à Administração Pública direta, mas é sociedade de economia mista. Tem a empresa de observar as normas de Direito do Trabalho (art. 173, § 1º, II, da Constituição) e não normas de Direito Administrativo, relativas a funcionários públicos. Dessa forma, a reclamada deve observar o que estabelece a CLT e a legislação complementar no que se refere à dispensa de seus empregados, razão pela qual a dispensa imotivada do reclamante não violou preceito constitucional. A dispensa sem justa causa decorre do exercício do direito potestativo do empregador, privado ou público, gerando apenas direitos às verbas rescisórias. (TRT/SP - 00030853720125020084 - RO - Ac. 18ªT [20140396017](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 16/05/2014)

Regime jurídico e Mudança

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A arguição das partes prospera. O reclamante foi contratado sob o regime celetista em 19.04.2001 e, a partir de 01.01.13, passou a servidor

estatutário. O art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, estabeleceu maior amplitude às relações apreciadas por esta Especializada, dispondo que nas lides trabalhistas que envolvem ente público, os servidores regidos pela CLT se enquadram na competência. Desta maneira, a alteração do regime de celetista para estatutário modifica a competência, porém apenas a partir da mudança de regime. De fato, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que as pretensões que dizem respeito a relações originadas entre servidores estatutários e entes públicos não são da competência desta Especializada, conforme ADI n. 3395-6/DF. Dessume-se, porém, que a competência para dirimir lides oriundas de relação de trabalho, envolvendo servidores celetistas e entes da Administração Pública, continua na esfera trabalhista até a alteração do regime regido pela CLT, tanto que o prazo para propositura de eventual ação trabalhista e contagem da prescrição bienal tem início a partir da mudança de regime. A corroborar tal entendimento, inclusive, o teor da Súmula 382 do C. TST. Entendimento contrário, resultaria no contrassenso do trabalhador não poder ter apreciada, na Justiça Estadual, discussão relativa ao período em questão nos presentes autos, em razão do regime celetista adotado à época. A par disto, merece reforma o julgado, impondo-se o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho para apreciação dos pleitos contidos na inicial, relativos ao período não prescrito até 31.12.2012. (TRT/SP - 00014085720135020303 - RO - Ac. 10^ªT [20140365316](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 09/05/2014)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. QUINQUÊNIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. EXTENSÃO DEVIDA. A reclamada é uma fundação integrante da administração pública estadual indireta, possuindo incontestável natureza jurídica de direito público, haja vista que foi criada pelo Estado de São Paulo, por meio de autorização legislativa, notadamente a Lei Estadual nº 10.071 de 10 de abril de 1968, tendo por escopo a execução de atividades de interesse público, notadamente na fabricação e distribuição de medicamentos e outros produtos de interesse da saúde pública, realização de pesquisas científicas nestas áreas e colaboração com os órgãos públicos na área de saúde pública, sendo certo, ademais, que o seu patrimônio é composto por bens públicos, estando sua administração financeira submetida controle ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (art. 8º Lei Estadual nº 10.071/68). Precedentes no C. TST. Desse modo, fixada a premissa de que a Fundação reclamada possui natureza jurídica de direito público, sendo espécie do gênero autarquia, a ela aplica-se a norma contida no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, a qual abrange os servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme Súmula nº 04 desta Corte Regional: "O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor Público Estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito". Por todos esses fundamentos, é inevitável concluir-se pelo improvimento do apelo patronal, mantendo-se incólume o decreto condenatório de origem que condenou a Fundação reclamada ao pagamento de adicional por tempo de serviço (quinquênio), com reflexos nas demais verbas de cunho salarial (TRT/SP -

00005828920135020316 - RO - Ac. 4ªT [20140353512](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 09/05/2014)